



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.475 - SP (2016/0089770-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO(S) - SP166297
GISELE ALMEIDA - SP242593
AGRAVADO : UILSON DOMINGUES VIEIRA
AGRAVADO : APARECIDA SILVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : ALAN RODRIGO MARQUES VIEIRA
AGRAVADO : ERIKA CRISTINA DE CAMARGO VIEIRA
AGRAVADO : JOSEPHAT DIATCHUK FILHO
AGRAVADO : INES VAYDA DIATCHUK CARA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE LAROCA E OUTRO(S) - SP146600
LURDES DAS GRAÇAS BATISTA - SP231955

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 22/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - VIAOESTE S/A, contra decisão prolatada pelo Juízo de 1º Grau, que, em Ação de Desapropriação por Utilidade Pública ajuizada pela concessionária em desfavor dos agravados, determinara realização de nova perícia, "contemplando elementos comparativos diretos e atuais".

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Consoante a jurisprudência desta Corte, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014). No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância **a quo**, sobre a necessidade de produção de nova prova pericial – de modo a acolher a tese da parte ora recorrente, em sentido contrário –, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

V. Ademais, ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem entendeu pela conveniência da realização de nova perícia, para aferir o valor da justa indenização e proteger o direito de propriedade, em consonância com o preceituado no art. 5º, XXII e XXIII, da CF/88. Assim, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, acerca da necessidade da produção da prova, sob o enfoque eminentemente constitucional, o que torna inviável a análise da questão, no mérito, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.475 - SP (2016/0089770-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A, em 13/09/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A, em 21/05/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desapropriação - Designação de nova perícia, com base em elementos corporativos diretos e atuais - Inciso XXII do art. 5º, da CF que deve ser obedecido - Observância à justa indenização - Razoabilidade na decisão - Recurso não provido" (fl. 192e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Pretensão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica. Caráter Infringente. Inadmissibilidade. Não cabimento de prequestionamento. Embargos rejeitados" (fl. 205e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73, pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi sanada a omissão quanto ao dispositivo legal que trata da contemporaneidade do valor da indenização.

Aponta que houve a ofensa ao art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, defendendo "seja determinada a realização do novo laudo mediante a coleta de elementos contemporâneos à época em que foi realizada a vistoria/avaliação pericial (abril de 2007) e imissão da Recorrente na posse da área desapropriada para a realização da obra" (fl. 215e).

No seu entendimento, "a indenização deve ser contemporânea à avaliação (...), o que não é possível levar a efeito se o laudo for realizado mediante elementos disponíveis no mercado mobiliário anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a realização da vistoria/avaliação que antecedeu a imissão na posse" (fl. 215e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, para que "a) o v. acórdão seja anulado em decorrência da violação do artigo 535, II do Código de Processo Civil, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a questão a realização do laudo à luz do artigo 26 do Dec.-Lei 3.365/41; b) caso este C. Superior Tribunal de Justiça entenda que a questão acima está suficiente apreciada e decidida pelo Tribunal de origem, requerer que o v. acórdão recorrido seja reformado por ter violado o artigo 26 do Decreto-Lei 3.365/41, determinando-se, por conseguinte, a realização do laudo mediante elementos disponíveis no mercado imobiliário à época em que a vistoria / avaliação foi realizada pelo perito (anterior à imissão na posse), a fim de que a avaliação não seja contaminada com a mais-valia decorrente da realização das obras" (fl. 218e).

Sem contrarrazões (fl. 222e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 223/224e), foi interposto o presente Agravo (fls. 227/235e).

A irresignação não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia à determinação dos parâmetros de realização de avaliação pericial, para fins de apuração do valor da desapropriação.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Ademais, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mérito, o Tribuna local, nos autos de ação de desapropriação de área declarada de utilidade pública, determinou a realização de novo laudo pericial, para fins de apuração do valor da indenização, adotando-se, como base, elementos comparativos atuais, firme nos seguintes fundamentos:

"A Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade (item XXII do art. 5º), determinar que, por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, a mesma deva atender á sua função social (item XXIII). Entendo ser razoável a designação da nova perícia, para se aferir, com maior segurança o valor da justa indenização, protegendo-se, assim, o direito à propriedade" (fl. 194e).

Nesse contexto, a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Dessa forma, é inviável o exame da insurgência, tal como posta, em sede de Recurso Especial, que se restringe à uniformização da legislação infraconstitucional. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS JURÍDICOS. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/1990. MATÉRIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O Tribunal de origem resolveu a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, notadamente os princípios do direito adquirido e coisa julgada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência (...).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.130.647/ RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014).

Registre-se, ademais, que, a partir da análise das peculiaridades do caso, concluiu-se ser necessária a realização produção de nova prova pericial, para que se determine a justa indenização. Esta Corte Superior, há tempos, é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. CONCORDÂNCIA COM O VALOR OFERECIDO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. ART. 22 DO DL 3.365/41. MITIGAÇÃO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Esta Corte entende que é "possível ao juiz, em Ação de Desapropriação, ante as peculiaridades do caso concreto, excetuar a regra insculpada no art. 22 do Decreto-Lei 3.365/1941 e determinar a realização de perícia avaliatória, ainda que os réus tenham concordado com o montante oferecido pelo Estado. Precedentes: REsp 886.672/RO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.11.2007, p. 199; REsp 651.294/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 6.3.2006, p. 319" (AgRg no AREsp 272.004/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 5/12/2013).

3. Avaliar as peculiaridades que ensejaram a realização de perícia, excetuando a regra prevista no art. 22 do Decreto-Lei n. 3.365/41, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 459.637/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 243/246e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"1. Quanto a alegação de que o acórdão não teria sido omissa afastando a violação do artigo 535, II do Código de Processo Civil de 1973.

Respeitado o entendimento de que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, conforme consignado na decisão agravada com base em precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, **data maxima venia**, considerando a particularidade do caso em apreço, em que se arguiu previamente questão federal imprescindível para o deslinde do feito, o Tribunal de origem estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a realizar a análise da questão suprimindo-se a omissão porquanto embargos de declaração foram interpostos com tal finalidade, recurso este previsto no artigo 535,II do Código de Processo Civil.

A análise da questão (necessidade do segundo laudo pericial ser realizado com base nos elementos à época em que a avaliação pericial foi realizada, e não com base em elementos atuais) à luz do dispositivo de lei federal previamente abordado (artigo 26 do Decreto-Lei 3.365/41) é o cerne da questão, sendo que tal omissão não poderia ser convalidada com o desacolhimento dos Embargos de Declaração.

Inequívoca, portanto, a violação do artigo 535,II do CPC/1973.

A negativa da prestação jurisdicional ocasiona de forma indevida prejuízos, sendo causa de inequívoca nulidade.

(...)

Demonstrado o equívoco da r. decisão monocrática, esta merece reforma para que o Recurso Especial seja provido, reconhecendo-se a violação do artigo 535,II do Código de Processo Civil de 1973, a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão objurgado, determinando-se a remessa dos autos para que novo julgamento seja proferido pelo Tribunal “a quo” com o suprimento de omissão acerca da análise da questão federal previamente arguida.

2. Quanto a alegação de que a competência para apreciar a questão seria do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se depreende da r. decisão monocrática, foi consignado que a controvérsia pelo Tribunal de origem teve enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

No entanto, **data maxima venia**, a decisão monocrática não está revestida de acerto e merece reforma, por duas razões.

Em primeiro lugar, é imprescindível mencionar que a questão em pauta não é constitucional, mas infraconstitucional, uma das razões pela qual era de suma importância que os embargos de declaração fossem providos para a análise da questão federal previamente arguida cuja apreciação foi preterida pelo Tribunal de Origem.

Em segundo lugar, Embora a ementa do v. acórdão tenha mencionado a Justa Indenização preconizada no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, tem-se que a questão constitucional foi abordada pelo Tribunal de Origem de forma equivocada, pois a não observância da questão federal suprimida relativa ao artigo 26 do Decreto-Lei 3.365/41 (questão federal) é que ocasiona a violação da Justa Indenização.

E o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou aduzindo que a Justa Indenização está subordinada à análise de legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, declinado sua competência, conforme se depreende do seguinte julgado:

(...)

Indubitável, portanto, que a Competência para o julgamento do Recurso é deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois é o guardião da legislação federal, cujo tema é o objeto do Recurso Especial, consoante disposição expressa do artigo 105,III da Constituição Federal, razão pela qual a r. decisão unipessoal merece reforma, com o provimento do Recurso Especial.

3. Quanto a alegação de que incidiria o óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

A r. decisão unipessoal alegou, também, que a partir da análise das peculiaridades do caso, “conclui-se ser necessária a realização produção de nova prova pericial, para que se determine a justa indenização”, finalizando que “para a aferição acerca da necessidade de produção de prova” impõe-se o reexame do conjunto fático probatório, aplicando o óbice da Súmula 7 deste C. STJ.

No entanto, a decisão monocrática não foi proferida com acerto, pois não se discute, no Recurso Especial, a necessidade ou não da produção da prova pericial atinente a realização do laudo, mas sim, que este seja realizado em observância ao dispositivo de lei federal que estabelece a contemporaneidade da indenização (que deve ser a da avaliação pericial – a qual já foi anteriormente realizada no caso em apreço).

Não se trata, portanto, de nova incursão no campo fático probatório e não se discute a necessidade ou não de produção de prova.

A questão aqui tratada é unicamente de direito!

Para verificar que o artigo 26 da Lei de Desapropriação foi violado basta apenas constatar que a avaliação pericial foi realizada anteriormente à imissão na posse (pouco importando a imissão na posse em si e a avaliação administrativa, mas sim, a data da efetiva avaliação realizada pelo perito do próprio juízo, que foi até o local, fotografou e avaliou a terra e benfeitorias, apresentando nos autos o relatório que comprova tal avaliação). A indenização deve ser contemporânea a esta data, e não com base em elementos atuais (sob pena de inserir na indenização a mais valia e gerar enriquecimento ilícito ao particular em detrimento do Erário Público).

Trata-se de fato inequívoco, que não enseja reexame de prova alguma. Basta que seja determinada aplicação do artigo 26 para que esse laudo a ser realizado observe a contemporaneidade prevista na lei, obstando a coleta de novos elementos (elementos atuais).

Não incide, assim, o óbice da Súmula 07/STJ, sendo claro que a questão foi abordada de forma equivocada pela r. decisão monocrática,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a questão em pauta não se trata da necessidade ou não da realização da prova, mas sim a forma em que ela deve ser produzida, sendo necessária a subordinação ao quanto disposto na legislação federal em vigor.

Verifica-se, assim, que a violação da lei federal se deu com a própria decisão mantida pelo v. acórdão objurgado pelo Recurso Especial.

Desta feita, não é necessária a conferência de laudos e provas, pois a violação da norma federal em comento consta na própria decisão objurgada que determina a realização de nova avaliação (mediante a coleta de elementos diretos e atuais)" (fls. 254/258e).

Por fim, "a Agravante requer inicialmente à Vossa Excelência que se digne em reconsiderar a v. decisão unipessoal que negou provimento ao Recurso Especial, a fim de que este último seja provido, tendo em vista a flagrante violação de dispositivos de lei federal, sendo competência deste C. STJ a apreciação da matéria infraconstitucional sem a necessidade de incursão no campo fático probatório. Outrossim, na hipótese de Vossa Excelência deixar de exercer o juízo de retratação, requer, então, com apoio no art. 1021 do Código de Processo Civil, que o presente Agravo Interno seja submetido ao julgamento pela Turma Colegiada, a fim de que o Recurso Especial seja provido, determinando-se a nulidade do acórdão que violou o artigo 535,II do CPC/1973 para que a omissão acerca da apreciação da questão federal seja suprida (artigo 26 do Decreto-Lei 3.365/41), ou então, para que a decisão seja reformada determinando-se a realização do laudo mediante coleta de elementos disponíveis no mercado à época em que a vistoria / avaliação judicial foi realizada, em observância ao artigo 26 do Decreto-Lei 3.365/41" (fl. 259e).

Não houve impugnação ao recurso (fl. 262e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.475 - SP (2016/0089770-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, o improvimento do Agravo em Recurso Especial é medida que se impõe.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A, contra decisão prolatada pelo Juízo de 1º Grau, que, em Ação de Desapropriação por Utilidade Pública ajuizada pela concessionária em desfavor dos agravados, determinara realização de nova perícia, "contemplando elementos comparativos diretos e atuais" (fl. 15e).

O Tribunal **a quo** manteve a decisão do Juízo de 1º Grau, nos seguintes termos:

"Diz a agravante que para a obra de implantação do Dispositivo de retorno do Acesso no KM 63+600m da Rodovia Raposo Tavares-SP, município de São Roque, propôs ação de desapropriação com o fim de declarar de utilidade pública a área pertencente a Inês Vayda Diatchuck e Josephat Diatchuck Filho.

Para tanto ofereceu previamente R\$ 11.732.72. Os agravados contestaram a ação pleiteando indenização de R\$ 96.332,49.

Foi nomeado perito e este apresentou perícia prévia. Afirma, ainda a agravante, em sua minuta recursal, que o laudo de avaliação por ela apresentado foi pautado em sentenças proferidas em outras ações expropriatórias (fl. 04).

Os agravados impugnaram e o MM. Juízo determinou fosse nova perícia feita com base em elementos comparativos diretos e atuais.

A desapropriação, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello "é o procedimento através do qual o Poder Público compulsoriamente despoja alguém de uma propriedade e a adquire, mediante indenização, fundado em um interesse público". (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros, 2002, p. 722)

A Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade (item XXII do art. 5º), determinar que, por outro lado, a mesma deva atender à sua função social (item XXIII).

Entendo ser razoável a designação da nova perícia, para se aferir, com maior segurança o valor da justa indenização, protegendo-se, assim, o direito à propriedade.

Ante o exposto mantenho o r. despacho.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.
Recurso não provido" (fls. 193/194e).

Nas razões do Recurso Especial, a ora agravante aponta contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73, em face da ausência de pronunciamento acerca da contemporaneidade do valor da indenização com a época da primeira avaliação, e ao art. 26 do Decreto-lei 3.365/41, sob o argumento de que o perito deve utilizar "em seu laudo elementos disponíveis no mercado à época da avaliação e imissão provisória na posse que ocorreu em abril de 2007" (fl. 217e).

Observa-se, portanto, que, tal como constou da decisão combatida, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão recorrida.

Nesse contexto, não há falar em qualquer vício, elencado no art. 535 do CPC/73, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Com efeito, no caso, por simples leitura do acórdão observa-se que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos de Declaração, apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Registre-se, outrossim, que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Vale ressaltar, por fim, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no EDcl no AgRg no REsp 1.319.666/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2016. A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 708.690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

Quanto ao mais, melhor sorte não agasalha o pleito da agravante.

Com efeito, o art. 130 do CPC/73 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o Magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. É o que se extrai dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIPLOMA. IDONEIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou válido o diploma fornecido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação e consignou que investigação por parte do Ministério Público sobre a instituição de ensino não pode servir de óbice à aceitação da validade do certificado.

2. O recorrente alega que a não realização de diligências probatórias requeridas pelo município ensejam cerceamento de defesa.

3. A modificação do entendimento a quo depende de reexame do contexto fático-probatório, tanto no que se refere à avaliação dos requisitos de validade do diploma, quanto no que diz respeito à análise das provas de que se serviu o Sodalício de origem para julgar o feito. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 381.886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu que não ocorreria cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, e concluiu como suficiente as provas contidas nos autos, com indeferimento da produção de provas prescindíveis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 430.913/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.406.633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte.

4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 419.811/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe 'ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)" (STJ, AgRg no Ag 1.017.090/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2008).

Nesse contexto, o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 348.230/PB, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2013; AgRg no REsp 1.346.226/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

Ademais, conforme transcrição feita alhures, infere-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia, acerca da necessidade de realização de nova perícia, sob o enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA PELO CREA. ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. **É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0089770-7

AgInt no
AREsp 898.475 / SP

Números Origem: 02164311420128260000 2164311420128260000 281/2007 2812007 969/2007 9692007

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -
VIAOESTE S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO(S) - SP166297
GISELE ALMEIDA - SP242593
AGRAVADO : UILSON DOMINGUES VIEIRA
AGRAVADO : APARECIDA SILVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : ALAN RODRIGO MARQUES VIEIRA
AGRAVADO : ERIKA CRISTINA DE CAMARGO VIEIRA
AGRAVADO : JOSEPHAT DIATCHUK FILHO
AGRAVADO : INES VAYDA DIATCHUK CARA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE LAROCA E OUTRO(S) - SP146600
LURDES DAS GRAÇAS BATISTA - SP231955

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO -
VIAOESTE S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO(S) - SP166297
GISELE ALMEIDA - SP242593
AGRAVADO : UILSON DOMINGUES VIEIRA
AGRAVADO : APARECIDA SILVEIRA VIEIRA
AGRAVADO : ALAN RODRIGO MARQUES VIEIRA
AGRAVADO : ERIKA CRISTINA DE CAMARGO VIEIRA
AGRAVADO : JOSEPHAT DIATCHUK FILHO
AGRAVADO : INES VAYDA DIATCHUK CARA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE LAROCA E OUTRO(S) - SP146600
LURDES DAS GRAÇAS BATISTA - SP231955



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.